



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 036/2022
PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2022

JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a aquisição de peças e serviços (mão de obra) para reforma parcial da transmissão da máquina motoniveladora (patrola) Caterpillar, modelo 120H, Ano 2003 da Secretaria Municipal de Obras e Viação, em conformidade com Laudo de Avaliação Técnica de Engenharia Mecânica, ART 11897176 e especificações constantes no Edital.

RECORRENTE: DESBRAVADOR COMÉRCIO DE PEÇAS, MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 18.045.972/0001-68.

RECORRIDOS: Pregoeiro Sr. Vanderlei Marcelo Lermen e demais membros da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Planalto/RS.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA:

As razões são consideradas tempestivas visto que foram solicitadas dentro do período definido pelo pregoeiro "O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 12/07/2022 às 16h30min, com limite de contrarrazão para 15/07/2022 às 16h30min."
Contrarrazões não foram apresentadas.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS:

2.1. Recurso contra a inabilitação da Recorrente ao Certame.

RECORRENTE: DESBRAVADOR COMÉRCIO DE PEÇAS, MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA., CNPJ n.º 18.045.972/0001-68.

RECORRIDOS: Pregoeiro Sr. Vanderlei Marcelo Lermen e demais membros da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Planalto/RS.

a) DO RECURSO APRESENTADO:

"No decorrer da análise dos documentos apresentados dentro do envelope, de acordo com o exigido em edital no item 7 – Da Habilitação, o pregoeiro juntamente com a sua equipe de apoio constatou que dentre todos os documentos exigidos, a empresa RECORRENTE deixou de apresentar a Declaração exigida no subitem 7.1.6, letra a) Certidão negativa de licitantes inidôneos, emitida pelo Tribunal de Contas da União, momento em que inabilitou a empresa e passou a convocar o segundo colocado.

Primeiramente é necessário discutir sobre os atos tomados pelo pregoeiro, o qual trouxe a presente sessão ao uso do formalismo em excesso, no momento em que procedeu com a INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, pois a mesma inseriu a Declaração de Idoneidade emitida pela empresa alegando sua idoneidade e sabe-se por parte da Administração que a mesma possui respaldo de entrar no próprio sistema do TCU e verificar de forma online durante o pregão a Idoneidade da empresa, momento em que o pregoeiro, poderia ter utilizado do seu poder de diligência e verificado no site essa Declaração, sendo que a grande maioria dos editais, não exige que esse documento seja anexado em papel físico, pois, de costume os pregoeiros verificam de forma online essa Declaração, até porque a empresa colocou no

"É Bom Viver Aqui"

Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, CNPJ: 94.704.020/0001-97 Fone: (54) 3377 1800 – E-mail: licita@santoantoniodoplanalto.rs.gov.br
Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

envelope a Declaração de Idoneidade feita em papel timbrado, não colocaríamos uma Declaração falsa no envelope, agindo de má fé e nos prejudicando.”

b) DA ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL:

“7. DA HABILITAÇÃO

7.1. Para fins de habilitação neste Pregão, o(s) licitante(s) deverá apresentar dentro do ENVELOPE N.º 02, os documentos de habilitação a seguir, em vigor na data da abertura da Sessão Pública do Pregão:

OBS.: Caso algum dos documentos fiscais obrigatórios exigidos para cadastro (elencados abaixo) esteja com o prazo de validade expirado, a licitante deverá regularizá-lo no órgão emitente ou anexá-lo como complemento ao certificado apresentado, sob a pena de inabilitação:

[...]

7.1.6. Demais documentos:

a) Certidão negativa de licitantes inidôneos, emitida pelo Tribunal de Contas da União; GRIFEI.

[...].”

c) DO PEDIDO:

“Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a **REQUERENTE** vem requerer:

a) O devido deferimento e a devida anulação dos atos do presente pregão e a revogação quanto a decisão pela **INABILITAÇÃO da empresa DESBRAVADOR COMÉRCIO DE PEÇAS, MECANICA E TRANSPORTES LTDA.** no presente certame, pois, de acordo com a legislação vigente exposta no presente recurso e os fatos apontados a mesma apresentou Declaração de Idoneidade própria junto a documentação, momento em que, estaria a poder do pregoeiro verificar a sua veracidade e a Idoneidade da empresa.”

3. DA ANÁLISE:

Inicialmente deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios da administração pública que norteiam o processo formal e legal de aquisição e contratação governamental.

No caso em apreço, adota-se, integralmente as razões quanto ao mérito, do parecer jurídico exarado pelo Consultor Jurídico do Município, abaixo transcritas:

“O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no Art. 4.º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

“É Bom Viver Aqui”

Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, CNPJ: 94.704.020/0001-97 Fone: (54) 3377 1800 – E-mail: licita@santoantoniodoplanalto.rs.gov.br

Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Sr. Pregoeiro, rebatendo-se as razões de recurso apresentadas pela Recorrente, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Em primeiro lugar, é certo que as regras previstas no Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do Certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório – Art. 41 da Lei n.º 8.666/93.

Em segundo lugar, além de não ser a função do Pregoeiro, não lhe cabe realizar diligências e obter os documentos/certidões previamente exigidos no Edital para qualquer licitante, o qual, diga-se de passagem, a Empresa Recorrente, de forma consciente, deixou de juntar.

Ora, se o Sr. Pregoeiro agisse de forma diferente, realizando diligências, imprimindo documentos e ou certidões faltantes para determinado licitante, estaria agindo em flagrante inobservância ao Princípio da Isonomia para com os demais.

Portanto, na situação concreta não se verifica o propalado “excesso de formalismo” por parte do Sr. Pregoeiro, não havendo a configuração de qualquer ilegalidade ou desatenção às normas aplicáveis à espécie e aos princípios específicos da Licitação.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela Recorrente. É sim, caso de manutenção da decisão exarada e conseqüente desprovisionamento do recurso interposto pela Empresa **DESBRAVADOR COMÉRCIO DE PEÇAS, MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA.**

Vale salientar, ainda, que a empresa vencedora apresentou toda a documentação exigida no Edital e necessária à adjudicação do objeto.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso Administrativo formulado pela licitante **DESBRAVADOR COMÉRCIO DE PEÇAS, MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA.**, e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Presencial n.º 04/2022, com a adjudicação do objeto do certame à Empresa licitante vencedora.

S.m.j., este é o parecer.

Nelson Antônio Walber
Consultor Jurídico Substituto
OAB/RS 59.088”

4. DA DECISÃO

Ante ao acima exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, decide pelo conhecimento, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento do Recurso Administrativo formulado pela licitante **DESBRAVADOR COMÉRCIO DE PEÇAS, MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA.**, e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Presencial n.º 04/2022, que inabilitou a Recorrente.

“É Bom Viver Aqui”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

O presente recurso e julgamento serão encaminhados ao Senhor Prefeito para apreciação, e, no caso ratificação e homologação da decisão.

Santo Antônio do Planalto/RS, 19 de Julho de 2022.

Vanderlei Marcelo Lermen
Pregoeiro

Suzana Orbach
Equipe de Apoio

Daniela Erig Surkamp
Equipe de Apoio

“É Bom Viver Aqui”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 036/2022
PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2022

JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a aquisição de peças e serviços (mão de obra) para reforma parcial da transmissão da máquina motoniveladora (patrola) Caterpillar, modelo 120H, Ano 2003 da Secretaria Municipal de Obras e Viação, em conformidade com Laudo de Avaliação Técnica de Engenharia Mecânica, ART 11897176 e especificações constantes no Edital.

RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA RECORRENTE DESBRAVADOR COMÉRCIO DE PEÇAS, MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 18.045.972/0001-68.

Elio Gilberto Luz de Freitas, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Planalto/RS, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, com as alterações da Lei Complementar n.º 147/2014, Decreto Federal n.º 10.024/2019 e do Decreto Municipal n.º 006/2013, delibera por considerar o Julgamento do Recurso Administrativo, referente ao “Pregão Presencial n.º 004/2022”, concluído em 18/07/2022, e resolve DEFERIR o presente Recurso Administrativo, e decide RATIFICAR o julgamento realizado pelo pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio e HOMOLOGAR A DECISÃO.

ELIO GILBERTO LUZ DE FREITAS
Prefeito Municipal

“É Bom Viver Aqui”